ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:601/2008
PROCESSO Nº: 2008/6990/500176
IMPUGNAÇÃO: 44
IMPUGNANTE: AGROCOSTA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME
IMPUGNADA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EMENTA: Conclusão Fiscal. Mercadorias com Situações Tributárias Diversas. Diferimento – *Quando o lançamento é apoiado em levantamento elaborado com erro material, que põe em dúvida o objeto do ato, deve ser declarado nulo ab inítio, conforme prescrição legal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por obscuridade dos levantamentos fiscais, argüida pela Recorrente; por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do contexto 4.11, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Os Srs. Ricardo Shiniti Konya e Vanderley Aniceto de Lima fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Impugnante, respectivamente. A REFAZ sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R$7.100,94 (Sete mil e cem reais e noventa e quatro centavos), proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro de registro de saídas, conforme constatado em levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2005.

A autuada não foi intimada, porém comparece aos autos com impugnação direta a este conselho, desistindo expressamente do julgamento de primeira instância, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa face à obscuridade no demonstrativo apresentado.

Quanto ao mérito aduz em síntese que o autuante calculou o valor adicionado sem reduzir a base de cálculo em 29.41%, uma vez que é optante; que somente o levantamento específico é instrumento hábil a detectar a omissão de saídas de mercadorias com a certeza que a carta magna determina; que também foi ignorado que o sujeito passivo comercializa mercadorias sujeitas ao diferimento e à

substituição tributária, juntamente com as tributadas, e que deixou de excluí-las integralmente dos valores dos inventários iniciais e finais do exercício examinado.

Finalmente vem requerer pelo julgamento da ilegalidade do procedimento adotado e que seja o processo arquivado.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou que seja julgado nulo o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado tratar-se de omissão de saídas de mercadorias tributadas, detectadas por meio do levantamento conclusão fiscal. Como podemos verificar trata-se de uma empresa com ramo de atividade de vendas de produtos agropecuários, que adquire mercadorias tributadas, isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária e na saída grande parte das mercadorias saem com diferimento, portanto o levantamento conclusão fiscal é impróprio para constatar a irregularidade exigida.

Face ao exposto rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por obscuridade dos levantamentos fiscais, argüida pela Recorrente, uma vez que os referidos levantamentos estão claros e de fácil entendimento.

Porém, voto acatando a preliminar de nulidade do contexto 4.11, argüida pela REFAZ, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de novembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária